



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 914/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
 - *nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município;*
 - *obrigações patronais pagas a menor;*

2. **recomendar** ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a pendência referente aos registros indevidos no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego, bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não existentes na estrutura funcional da Prefeitura;

3. **representar** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, *Prefeito do Município de Sossego*, relativa ao *exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 118/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 6.600.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 3.960.000,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **28,51%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,51%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **45,52%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **678.827,46** dos quais cerca de **58,78%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 8.172,00, correspondendo a 0,15% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 5.672,00 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

No que se refere as denúncias anexadas aos autos do processo em análise a d. Auditoria entendeu e apurou que a denúncia (doc. TC nº 11.394/09) procede em relação aos itens quanto à existência de nepotismo cruzado e da nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do município. Já no que diz respeito à denúncia (doc. TC nº 04.606/10) o órgão de instrução concluiu pela procedência no que se refere à aquisição de combustível, materiais de construção e alimentação em empresas da família do atual prefeito e aquisição de veículos sem licitação;

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. não comprovação de valor escriturado no ativo realizável do balanço patrimonial, no montante de R\$ 647.786,74;
3. não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;
4. existência de nepotismo cruzado;
5. nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município;
6. obrigações patronais pagas a menor;
7. afronta ao princípio da economicidade e conflito de interesses nas contratações de assessores jurídicos.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.325/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da mesma no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito Constitucional de **Sossego**;
2. **imputação de débito** do valor relativo ao contrato de assessor jurídico desnecessário, redundante até, ao mencionado gestor municipal;
3. **aplicação de multa pessoal** prevista tanto no art. 55 quanto no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB ao gestor supracitado, a ser ambas recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentário-Financeiro Municipal mantido por este Tribunal;

4. **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Sossego no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério; não admitir para cargo de provimento em comissão qualquer pessoa da família até o terceiro grau; realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas;
5. **assinar prazo** para desvincular pessoas admitidas para exercer funções sem a existência de lei criadora do cargo correspondente, sob pena de aplicação de multa e representação ao Ministério Público Comum;
6. **representação** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS e ao MP Comum no tocante aos demais aspectos da prestação de contas que não se coadunam com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 16 de novembro de 2.011.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Carlos Antônio Alves da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Ante o exposto,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o **cumprimento integral** das exigências essenciais da LRF apontadas pela Auditoria;
- 2. julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
 - *nomeação de servidores para cargos inexistentes na estrutura administrativa do Município;*
 - *obrigações patronais pagas a menor;*
- 3. recomende** ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a pendência referente aos registros indevidas no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego, bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não existentes na estrutura funcional da Prefeitura;
- 4. represente** à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de novembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL